



PROCESSO Nº : 11919-9/2012
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA
INTERESSADA : NILZA DA ROCHA E CARMO DIAS
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO
REQUERIMENTO
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 3269/2012

EMENTA:

Recurso de Agravo. Prefeitura Municipal de Juara. Requerimento administrativo. Parecer pelo conhecimento e improvimento do recurso de agravo.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de **recurso de agravo** interposto pela Sra. Nilza da Rocha e Carmo Dias, em face da decisão de fls. 28/29 proferida pelo Conselheiro Presidente, que indeferiu o pedido formulado pela agravante para exclusão do seu nome da lista dos inelegíveis



elaborada pelo Tribunal de Contas e encaminhada ao Tribunal Regional Eleitoral.

2. A agravante aduz, em apertada síntese, que em razão do julgamento do pedido de rescisão interposto pelo Sr. Oscar Martins Ferreira, o qual foi julgado procedente para reformar o Acórdão que julgou as contas anuais de gestão do Município de Juara referente ao exercício de 2008, não há se falar em irregularidade das contas referente à gestão da agravante, pois os itens ensejadores da irregularidade daquelas contas foram reformados, em parte, pelo Acórdão nº 321/2012-TP.

3. Os autos foram submetidos ao Conselheiro Presidente para exercício do juízo de admissibilidade quanto à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em que o mesmo conheceu do recurso de agravo, concedendo-lhe apenas efeito devolutivo, assim como determinou a imediata remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para parecer, por entender tratar-se de matéria estritamente de direito.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A) PRELIMINARMENTE

4. Inicialmente, cumpre apontar o acerto da decisão proferida pelo Nobre Conselheiro Presidente, visto que presentes os



pressupostos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade.

5. Trata-se de parte legítima e que manifestou seu interesse recursal tempestivamente. Ademais, o recurso de agravo é a modalidade recursal adequada para impugnar Julgamentos Singulares e decisões do Presidente do Tribunal, nos termos do art. 270, II, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07).

B) DO MÉRITO RECURSAL

6. Antes de se adentrar ao mérito recursal, é de suma importância fazer uma breve retrospectiva do processo de contas anuais de gestão do Município de Juara, referente ao exercício de 2008.

7. Em pesquisa ao processo nº 7.035-1/2009 (Contas Anuais da Prefeitura de Juara – exercício 2008) no site desta Casa de Contas, precipuamente as razões do voto do Conselheiro Relator, constatou-se que durante aquele exercício financeiro de 2008, **a gestão da Prefeitura de Juara foi exercida pelo Sr. Oscar Martins Bezerra** (período de 01/02/2008 a 04/08/2008 e 14/10/2008 a 31/12/2008) **e pela Sra. Nilza da Rocha e Carmo Dias** (período de 01/01/2008 a 30/01/2008 e 05/08/2008 a 13/10/2008).

8. Constatou-se, ainda, que **remanesceram 17 (dezessete) irregularidades**, sendo 02 (duas) de responsabilidade comum aos dois gestores, 07 (sete) de responsabilidade exclusiva do Sr. Oscar Martins Bezerra e **05 (cinco) de responsabilidade exclusiva da Sra. Nilza da Rocha e Carmo Dias**, ora agravante.



9. A título de informação, as irregularidades remanescentes pela Secretaria de Controle Externo foram assim elencadas:

“Após análise das justificativas apresentadas pelo gestor, a equipe técnica desta Secretaria de Controle Externo concluiu que algumas irregularidades foram sanadas e outras permaneceram, sendo estas transcritas do relatório técnico e renumeradas a seguir:

(...)

Impropriedades que permanecem, comum aos dois gestores:

Oscar Martins Bezerra (01/02/08 a 04/08/08 – 14/10/08 a 31/12/08)

Nilza da Rocha e Carmo Dias (01/01/08 a 30/01/08 – 05/08/08 a 13/10/08)

15 – as obras, serviços, compras e alienações não foram contratados mediante processo de licitação pública, ressalvados os casos especificados na legislação (art. 37, inc. XXI, CF) – E-10; item 3.2.2.

16 – as informações e os documentos obrigatórios não foram enviados tempestivamente ao TCE/MT (art. 70, CF; arts. 207, 208 e 209, CE e arts. 164 e 175, Res. nº 14/07- TCE/MT) – E-42; item 3.5.

Impropriedades que permanecem, de responsabilidade única de:

Oscar Martins Bezerra (01/02/08 a 04/08/08 – 14/10/08 a 31/12/08)

17 – despesas ilegítimas (art. 70, CF) - E-24; item 3.2.1.

18 – pagamento antecipado de obras, contrariando o inciso II, C, art. 65 da Lei nº 8.666/93. item 3.2.1.1.

19 – os cancelamentos de restos a pagar processados não foram motivados – E-64; item 3.2.7.

20 – foram constatadas despesas realizadas com recursos do Fundeb destinadas a outras finalidades, que não à manutenção e desenvolvimento do ensino básico e à valorização dos profissionais da educação (art. 60, ADCT) – F-08; item 3.2.9.



21 – não houve pagamento regular da contribuição previdenciária patronal à previdência geral e própria (art. 40, CF) – A-02; item 3.2.12

22 – as quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados não foram repassadas à previdência geral e própria (art. 40, CF) – A-04; item 3.2.12

Impropriedades que permanecem, de responsabilidade única de:

Nilza da Rocha e Carmo Dias (01/01/08 a 30/01/08 – 05/08/08 a 13/10/08)

23 – despesas ilegítimas (art. 70, CF) - E-24; item 3.2.1.

24 – pagamento antecipado de obras, contrariando o inciso II, C, art. 65 da Lei nº 8.666/93. item 3.2.1.1.

25 – as dispensas ou inexigibilidades de licitação não foram amparadas na legislação (arts. 24, 25 e 89, L. 8.666/93) – E-12; item 3.2.2

26 – foram constatadas despesas realizadas com recursos do Fundeb destinadas a outras finalidades, que não à manutenção e desenvolvimento do ensino básico e à valorização dos profissionais da educação (art. 60, ADCT) – F-08; item 3.2.9.

27 – as informações e os documentos obrigatórios não foram enviados tempestivamente ao TCE/MT (art. 70, CF; arts. 207, 208 e 209, CE e arts. 164 e 175, Res. nº 14/07- TCE/MT) – E-42 ; item 3.5.

Essas são as considerações que se julgam necessárias para constar do processo.

Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Valter Albano, Subsecretaria de Controle de Organizações Municipais, em Cuiabá-MT, 2 de dezembro de 2009.”

(Sem negrito no original)

10. Neste esteio, o nobre Conselheiro Relator proferiu seu voto **com destaque em 05 (cinco) irregularidades**, entendendo,



assim, por julgar irregular as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Juara, exercício de 2008, para as duas gestões acima verificadas, senão vejamos:

“VOTO

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial **7.457/2009**, f(ls. 2.598/2.599) do Procurador de Contas Dr. **Getúlio Velasco Moreira Filho**, tendo em vista o que dispõe o art. 31, c/c art. 75, da Constituição Federal, art. 212 da Constituição Estadual, inciso II, do artigo 1º, da Lei Complementar 269, de 29/01/2007, o inc. III, do art. 29 da Resolução 14/2007, deste Tribunal de Contas, **voto** no sentido de julgar **Irregulares** as contas anuais de gestão da Prefeitura de **JUARA**, exercício de 2008, gestão do senhor **OSCAR MARTINS BEZERRA – PERÍODO DE 01/02/2008 A 04/08/2008 E DE 14/10/2008 A 31/12/2008 E NILZA DA ROCHA E CARMO DIAS – PERÍODO DE 01/01/2008 A 30/01/2008 E DE 05/08/2008 A 13/10/2008**, tendo como co-responsável o sr. Clébio Geraldo Guimarães Gaia, contador inscrito no CRC-MT sob o número 31.181 MG T. MT.

Destaco especialmente as irregularidades a seguir descritas, por representarem as razões do meu voto:

1. Atraso no envio de informações e documentos ao sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas (Aplic). **(E-42 Grave)**;
2. Realização de pagamento antecipado sem a respectiva liquidação das despesas.
3. Falta de justificativa para o cancelamento de valores inscritos em Restos a Pagar Processados. **(E-64 Grave)**;
4. Falta de regularidade nos recolhimentos das contribuições previdenciárias referentes à parte patronal ao Instituto Nacional de Seguridade Nacional-INSS e a Previdência Própria do Município. **(A-02 Gravíssima)**;
5. Ausência de recolhimento das contribuições descontadas dos segurados ao INSS e a Previdência Própria do Município. **(A-04 Gravíssima)**;

11. Cabe aqui um parêntese, pois, **das 05 (cinco) irregularidades destacadas pelo Nobre Conselheiro como sendo as ensejadoras das suas razões de votar, apenas 01 (uma) era de**



responsabilidade comum aos dois gestores, prevalecendo, desta forma, as irregularidades atribuídas exclusivamente ao Sr. Oscar Martins Bezerra, **inclusive, as duas gravíssimas**.

12. Desta feita, acompanhando por unanimidade as razões do voto, bem como de acordo com o parecer ministerial nº 7.457/2009, originou-se o Acórdão nº 3.125/2009.

13. Inconformado com o teor da decisão exarada, o Sr. Oscar Martins Bezerra interpôs recurso ordinário visando a reforma do Acórdão nº 3.125/2009, recurso este conhecido, porém, julgado improvido, conforme Acórdão nº 2.089/2011.

14. Permanecendo a irresignação, o gestor interpôs pedido de rescisão, processado sob o nº 22.520-7/2011. Neste processo, por derradeiro, o Conselheiro Relator entendeu por bem acatar as postulações do gestor, para julgar as contas anuais de gestão, de responsabilidade do Sr. Oscar Martins Bezerra, regulares com determinações legais, na forma prevista no art. 21, da Lei Complementar nº 269/2007.

15. Acompanhado o voto do Conselheiro Relator, por maioria, e de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas emitido oralmente em sessão plenária, proferiu-se o Acórdão nº 321/2012-TP.

16. Eis o teor do Acórdão:

Processo nº	22.520-7/2011
Interessada	PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA
Assunto	Pedido de Rescisão
Relator	Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS



ACÓRDÃO Nº 321/2012 – TP

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA. PEDIDO DE RESCISÃO. PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONSIDERAR AS CONTAS REGULARES, COM Determinações LEGAIS. EXCLUSÃO DE MULTA. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DA DECISÃO COMBATIDA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 22.520-7/2011.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 58, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 29, inciso IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer emitido oralmente em Sessão Plenária pelo Ministério Público de Contas, em julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o Pedido de Rescisão, de fls. 2 a 60-TC, proposto pelo Sr. Oscar Martins Bezerra, gestor à época da Prefeitura Municipal de Juara, neste ato representado pelo procurador Luiz Antonio Possas de Carvalho – OAB/MT nº. 2.623 e outros, em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 3.125/2009 (processo 7.035-1/2009), para: **considerar regulares com determinações legais, as contas anuais de gestão do exercício de 2008 da Prefeitura Municipal de Juara, gestão do Sr. Oscar Martins Bezerra; excluir a multa no valor de 40 UPFs/MT**, aplicada ao recorrente, em razão do atraso no envio de informes do sistema Aplic, tendo em vista a constatação de justificativas para o atraso em consonância com informação da área técnica competente deste Tribunal, de que tais fatos se deram por mudanças no sistema; mantendo-se inalteradas as demais determinações que constam do citado acórdão, inclusive, a multa no valor de 40 UPFs/MT, aplicada em decorrência do cancelamento de restos a pagar sem a devida justificativa, conforme consta da fundamentação do voto do Relator.



Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO, os quais votaram acompanhando o voto do Conselheiro Relator. Vencido o Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAPO, conforme artigo 104, inciso I, da Resolução nº 14/2007, o qual votou pela manutenção da irregularidade das referidas contas. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral, ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

(Sem grifo no original)

17. Deste modo, **em interpretação sistemática** do r. Acórdão, denota-se que **apenas** a gestão do Sr. Oscar Martins Bezerra foi julgada regular com determinações legais, enquanto que a gestão da Sra. Nilza da Rocha e Carmo Dias, permaneceu inalterada, ou seja, irregular.

18. Consta como pedido do recurso de agravo, providências desta Corte, a luz da garantia constitucional da igualdade (isonomia), para corrigir a anomalia constatada nos autos, para fins de julgar procedente a presente demanda e retirar o nome da agravante da lista das contas julgadas irregulares, tendo em vista o Acórdão nº 321/2012-TP que julgou o pedido de rescisão interposto pelo Sr. Oscar Martins Bezerra.

19. O princípio da isonomia foi o mesmo trazido à baila no pedido de rescisão, e que levou à procedência parcial daquele.

20. Em suas razões, a agravante coloca que no processo de contas anuais de gestão, exercício de 2008, restaram em desfavor dela apenas 05 (cinco) irregularidades de responsabilidade exclusiva, além de 02 (duas) em comum entre os gestores, fatos estes realmente constatados pelo Ministério Público de Contas.



21. Insta ponderar aqui que destas irregularidades remanescentes, o Conselheiro Relator ainda afastou 02 (duas) delas, vejamos:

“(...) Na **irregularidade 4** detectou-se a realização de despesas com o pagamento de multas à antiga Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEMA) devido a infrações ambientais cometidas pela Prefeitura de Juara. Segundo entendimento da equipe técnica tais despesas são ilegítimas e contrárias à finalidade pública.

(...)

Ao analisar o processo, não vislumbro nos autos indícios de má-fé ou dolo por parte dos gestores e nem de prejuízo ao erário. Considero justo invocar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para deixar de considerar essas despesas como ilegítimas.
(...)”

“(...) Na **irregularidade 7** constatou-se a realização de despesas com juros e multas custeadas com recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), caracterizando, com isso, possível desvio de finalidade na aplicação de recursos vinculados.

(...)

Na análise da justificativa apresentada, **considero justo invocar os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, sobretudo em razão de que o limite constitucional foi cumprido e que, de fato, houve uma melhora na qualidade do ensino municipal. Dessa forma, deixo de considerar tais gastos como irregularidade de natureza grave.**

De todo modo, cabe determinar à atual administração que proceda a aplicação dos recursos legalmente vinculados apenas para atender ao objeto da sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso, conforme determina o parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.(...)”

(Negrito e destaque nossos)



22. Realmente, isso seria suficiente para questionar as razões que levaram ao julgamento irregular das contas anuais de gestão da agravante, pois, **se para o gestor**, cuja impropriedades foram o ensejo da irregularidade daquelas contas anuais, através do pedido de rescisão consubstanciado no Acórdão nº 321/2012-TP, **a sanção foi retirada**, por que haveria de ter algum óbice para o requerimento da ora agravante, quando apresenta apenas impropriedades de cunho formal, sem nenhuma indicação de desvios de recursos do erário ou de qualquer conduta revestida de dolo ou má-fé da gestora?

23. Logo, não há como negar que tanto o Acórdão nº 3.125/2009, quanto o Acórdão nº 321/2012-TP já nasceram intrinsecamente viciados, pois **não individualizaram o julgamento** das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Juara, exercício de 2008, **apesar de individualizada a gestão dos responsáveis**.

24. Entretanto, **não há como estender os efeitos do pedido de rescisão à ora agravante**, porque, senão, estaria o Conselheiro Presidente ultrapassando as prerrogativas do Tribunal Pleno e, via de consequência, as deliberações ali expostas.

25. No presente caso, apesar de existir razão à agravante quanto à injustiça constatada, **é evidente, em contrapartida, que a via instrumental adotada pela agravante não é a adequada e idônea para modificar as deliberações posta no Acórdão nº 321/2012-TP**, o qual deve ser feito através dos instrumentos próprios descritos em Lei.

26. Deveria ela, portanto, ter entrado com recurso ordinário em desfavor do Acórdão nº 3.125/2009, ou, até mesmo, acompanhado o Sr. Oscar Martins Bezerra na interposição de pedido de



rescisão daquele Acórdão, em razão da ocorrência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.

27. Outrossim, poderia ela ter interposto recurso ordinário ou até mesmo pedido de rescisão, se for o caso, contra o Acórdão nº 321/2012-TP, por ser terceira interessada naquela demanda.

28. Dessarte, apesar do vício contido nos Acórdão nº 3.125/2009 e 321/2012-TP, o **Ministério Público de Contas manifesta pelo improvimento do presente recurso de agravo** interposto pela Sra. Nilza da Rocha e Carmo Dias, por haver expressa delimitação do alcance da decisão proferida por meio do juízo rescisório, não havendo como se emprestar os efeitos extensivos pretendidos pela ora agravante.

29. Cumpre ressaltar que o remédio jurídico cabível para o atendimento da pretensão da recorrente é o pedido de rescisão de acórdão, que pode ser manejado por ela oportunamente, haja vista que um mero pedido administrativo não possui o condão de substituir pedido de rescisão previsto no art. 58 da Lei Orgânico do TCE/MT e art. 251 do RITCE/MT.

III – DA CONCLUSÃO

30. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta:**

a) pelo **conhecimento** do presente recurso de agravo;



b) no mérito, por seu **improvemento**, em razão da inadmissibilidade da via processual eleita pela gestora.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 27 de agosto de 2012.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas